



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



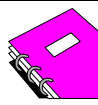
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 097

04/12/2006

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2006
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2006
- MÃO-DE-OBRA DOS PRESOS NA EMPRESA - GENERALIDADES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2006

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 28/12/2006, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
DEZ/06	0,00000000	0,00	00
NOV/06	0,00000000	1,00	04
OUT/06	0,00000000	2,00	07
SET/06	0,00000000	3,02	10
AGO/06	0,00000000	4,11	10
JUL/06	0,00000000	5,17	10
JUN/06	0,00000000	6,43	10
MAI/06	0,00000000	7,60	10
ABR/06	0,00000000	8,78	10
MAR/06	0,00000000	10,06	10
FEV/06	0,00000000	11,14	10
JAN/06	0,00000000	12,56	10
DEZ/05	0,00000000	13,71	10
NOV/05	0,00000000	15,14	10
OUT/05	0,00000000	16,61	10
SET/05	0,00000000	17,99	10
AGO/05	0,00000000	19,40	10

JUL/05	0,00000000	20,90	10
JUN/05	0,00000000	22,56	10
MAI/05	0,00000000	24,07	10
ABR/05	0,00000000	25,66	10
MAR/05	0,00000000	27,16	10
FEV/05	0,00000000	28,57	10
JAN/05	0,00000000	30,10	10
DEZ/04	0,00000000	31,32	10
NOV/04	0,00000000	32,70	10
OUT/04	0,00000000	34,18	10
SET/04	0,00000000	35,43	10
AGO/04	0,00000000	36,64	10
JUL/04	0,00000000	37,89	10
JUN/04	0,00000000	39,18	10
MAI/04	0,00000000	40,47	10
ABR/04	0,00000000	41,70	10
MAR/04	0,00000000	42,93	10
FEV/04	0,00000000	44,11	10
JAN/04	0,00000000	45,49	10
DEZ/03	0,00000000	46,57	10
NOV/03	0,00000000	47,84	10
OUT/03	0,00000000	49,21	10
SET/03	0,00000000	50,55	10
AGO/03	0,00000000	52,19	10
JUL/03	0,00000000	53,87	10
JUN/03	0,00000000	55,64	10
MAI/03	0,00000000	57,72	10
ABR/03	0,00000000	59,58	10
MAR/03	0,00000000	61,55	10
FEV/03	0,00000000	63,42	10
JAN/03	0,00000000	65,20	10
DEZ/02	0,00000000	67,03	10
NOV/02	0,00000000	69,00	10
OUT/02	0,00000000	70,74	10
SET/02	0,00000000	72,28	10
AGO/02	0,00000000	73,93	10
JUL/02	0,00000000	75,31	10
JUN/02	0,00000000	76,75	10
MAI/02	0,00000000	78,29	10
ABR/02	0,00000000	79,62	10
MAR/02	0,00000000	81,03	10
FEV/02	0,00000000	82,51	10
JAN/02	0,00000000	83,88	10
DEZ/01	0,00000000	85,13	10
NOV/01	0,00000000	86,66	10
OUT/01	0,00000000	88,05	10
SET/01	0,00000000	89,44	10
AGO/01	0,00000000	90,97	10
JUL/01	0,00000000	92,29	10
JUN/01	0,00000000	93,89	10
MAI/01	0,00000000	95,39	10
ABR/01	0,00000000	96,66	10
MAR/01	0,00000000	98,00	10
FEV/01	0,00000000	99,19	10
JAN/01	0,00000000	100,45	10
DEZ/00	0,00000000	101,47	10
NOV/00	0,00000000	102,74	10
OUT/00	0,00000000	103,94	10
SET/00	0,00000000	105,16	10
AGO/00	0,00000000	106,45	10
JUL/00	0,00000000	107,67	10
JUN/00	0,00000000	109,08	10
MAI/00	0,00000000	110,39	10
ABR/00	0,00000000	111,78	10
MAR/00	0,00000000	113,27	10
FEV/00	0,00000000	114,57	10
JAN/00	0,00000000	116,02	10
DEZ/99	0,00000000	117,47	10
NOV/99	0,00000000	118,93	10

OUT/99	0,00000000	120,53	10
SET/99	0,00000000	121,92	10
AGO/99	0,00000000	123,30	10
JUL/99	0,00000000	124,79	10
JUN/99	0,00000000	126,36	10
MAI/99	0,00000000	128,02	10
ABR/99	0,00000000	129,69	10
MAR/99	0,00000000	131,71	10
FEV/99	0,00000000	134,06	10
JAN/99	0,00000000	137,39	10
DEZ/98	0,00000000	139,77	10
NOV/98	0,00000000	141,95	10
OUT/98	0,00000000	144,35	10
SET/98	0,00000000	146,98	10
AGO/98	0,00000000	149,92	10
JUL/98	0,00000000	152,41	10
JUN/98	0,00000000	153,89	10
MAI/98	0,00000000	155,59	10
ABR/98	0,00000000	157,19	10
MAR/98	0,00000000	158,82	10
FEV/98	0,00000000	160,53	10
JAN/98	0,00000000	162,73	10
DEZ/97	0,00000000	164,86	10
NOV/97	0,00000000	167,53	10
OUT/97	0,00000000	170,50	10
SET/97	0,00000000	173,54	10
AGO/97	0,00000000	175,21	10
JUL/97	0,00000000	176,80	10
JUN/97	0,00000000	178,39	10
MAI/97	0,00000000	179,99	10
ABR/97	0,00000000	181,60	10
MAR/97	0,00000000	183,18	10
FEV/97	0,00000000	184,84	10
JAN/97	0,00000000	186,48	10
DEZ/96	0,00000000	188,15	10
NOV/96	0,00000000	189,88	10
OUT/96	0,00000000	191,68	10
SET/96	0,00000000	193,48	10
AGO/96	0,00000000	195,34	10
JUL/96	0,00000000	197,24	10
JUN/96	0,00000000	199,21	10
MAI/96	0,00000000	201,14	10
ABR/96	0,00000000	203,12	10
MAR/96	0,00000000	205,13	10
FEV/96	0,00000000	207,20	10
JAN/96	0,00000000	209,42	10
DEZ/95	0,00000000	211,77	10
NOV/95	0,00000000	214,35	10
OUT/95	0,00000000	217,13	10
SET/95	0,00000000	220,01	10
AGO/95	0,00000000	223,10	10
JUL/95	0,00000000	226,42	10
JUN/95	0,00000000	230,26	10
MAI/95	0,00000000	234,28	10
ABR/95	0,00000000	238,32	10
MAR/95	0,00000000	242,57	10
FEV/95	0,00000000	246,83	10
JAN/95	0,00000000	249,43	10
DEZ/94	1,47775972	212,88	10
NOV/94	1,51103052	213,88	10
OUT/94	1,55569384	214,88	10
SET/94	1,58528852	215,88	10
AGO/94	1,61108426	216,88	10
JUL/94	1,69176112	217,88	10
JUN/94	0,00064727	218,88	10
MAI/94	0,00093628	219,88	10
ABR/94	0,00135020	220,88	10
MAR/94	0,00190716	221,88	10
FEV/94	0,00273928	222,88	10

JAN/94	0,00382673	223,88	10
DEZ/93	0,00532566	224,88	10
NOV/93	0,00727961	225,88	10
OUT/93	0,00974754	226,88	10
SET/93	0,01317523	227,88	10
AGO/93	0,01770538	228,88	10
JUL/93	0,00002337	229,88	10
JUN/93	0,00003053	230,88	10
MAI/93	0,00003980	231,88	10
ABR/93	0,00005126	232,88	10
MAR/93	0,00006528	233,88	10
FEV/93	0,00008223	234,88	10
JAN/93	0,00010420	235,88	10
DEZ/92	0,00013491	236,88	10
NOV/92	0,00016660	237,88	10
OUT/92	0,00020608	238,88	10
SET/92	0,00025859	239,88	10
AGO/92	0,00031892	240,88	10
JUL/92	0,00039271	241,88	10
JUN/92	0,00047522	242,88	10
MAI/92	0,00058581	243,88	10
ABR/92	0,00072318	244,88	10
MAR/92	0,00086658	245,88	10
FEV/92	0,00105748	246,88	10
JAN/92	0,00133349	247,88	10
DEZ/91	0,00167487	248,88	10
NOV/91	0,00167487	270,07	40
OUT/91	0,00167487	309,02	40
SET/91	0,00167487	344,23	40
AGO/91	0,00167487	375,60	40
JUL/91	0,00167487	403,96	10
JUN/91	0,00167487	430,88	10
MAI/91	0,00167487	458,30	10
ABR/91	0,00167487	486,72	10
MAR/91	0,00167487	516,24	10
FEV/91	0,00167487	546,27	10
JAN/91	0,00167487	578,44	10
DEZ/90	0,00201337	584,40	10
NOV/90	0,00240361	585,40	10
OUT/90	0,00280374	586,40	10
SET/90	0,00318812	587,40	10
AGO/90	0,00359780	588,40	10
JUL/90	0,00397833	589,40	10
JUN/90	0,00440760	590,40	10
MAI/90	0,00483117	591,40	10
ABR/90	0,00509111	592,40	10
MAR/90	0,00509111	593,40	10
FEV/90	0,00635213	594,40	10
JAN/90	0,01084363	595,40	10
DEZ/89	0,01797005	596,40	10
NOV/89	0,02726627	597,40	10
OUT/89	0,03951094	598,40	10
SET/89	0,05466369	599,40	10
AGO/89	0,07877165	600,40	50
JUL/89	0,10187871	601,40	50
JUN/89	0,13118799	602,40	50
MAI/89	0,16376126	603,40	50
ABR/89	0,18004271	604,40	50
MAR/89	0,19318896	605,40	50
FEV/89	0,20498241	606,40	50
JAN/89	0,21232724	607,40	50
DEZ/88	0,00021233	608,40	50
NOV/88	0,00021233	609,40	50
OUT/88	0,00027359	610,40	50
SET/88	0,00034723	611,40	50
AGO/88	0,00044182	612,40	50
JUL/88	0,00054787	613,40	50
JUN/88	0,00066103	614,40	50
MAI/88	0,00081990	615,40	50

ABR/88	0,00098002	616,40	50
MAR/88	0,00115424	617,40	50
FEV/88	0,00137677	618,40	50
JAN/88	0,00159719	619,40	50
DEZ/87	0,00188403	620,40	50
NOV/87	0,00219509	621,40	50
OUT/87	0,00250546	622,40	50
SET/87	0,00282715	623,40	50
AGO/87	0,00308669	624,40	50
JUL/87	0,00326203	625,40	50
JUN/87	0,00346950	626,40	50
MAI/87	0,00357530	627,40	50
ABR/87	0,00421959	628,40	50
MAR/87	0,00520873	629,40	50
FEV/87	0,00630045	630,40	50
JAN/87	0,00721490	631,40	50
DEZ/86	0,00863059	632,40	50
NOV/86	0,01008153	633,40	50
OUT/86	0,01081460	634,40	50
SET/86	0,01117046	635,40	50
AGO/86	0,01138196	636,40	50
JUL/86	0,01157811	637,40	50
JUN/86	0,01177263	638,40	50
MAI/86	0,01191284	639,40	50
ABR/86	0,01206421	640,40	50
MAR/86	0,01223316	641,40	50
FEV/86	0,00001233	642,40	50

SELIC 11/2006 = 1,02%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/OTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 587,40%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 587,40% = R\$ 7.970,96

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 7.970,96 + 135,70 = R\$ 9.463,65.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 220,88%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 220,88% = R\$ 16.805,79

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 16.805,79 + 760,86 = R\$ 25.175,21.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 216,88%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 216,88% = R\$ 3.346,28

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.346,28 + 154,29 = R\$ 5.043,49.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2006**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de dezembro/2006, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
dezembro/06	-	0,00	0,33/dia*
novembro/06	-	1,00	0,33/dia*
outubro/06	-	2,02	0,33/dia*
setembro/06	-	3,11	0,33/dia*
agosto/06	-	4,17	20
julho/06	-	5,43	20
junho/06	-	6,60	20
maio/06	-	7,78	20
abril/06	-	9,06	20
março/06	-	10,14	20
fevereiro/06	-	11,56	20
janeiro/06	-	12,70	20
dezembro/05	-	14,13	20
novembro/05	-	15,60	20
outubro/05	-	16,98	20
setembro/05	-	18,39	20
agosto/05	-	19,89	20
julho/05	-	21,55	20
junho/05	-	23,06	20
maio/05	-	24,65	20
abril/05	-	26,15	20
março/05	-	27,56	20
fevereiro/05	-	29,09	20
janeiro/05	-	30,31	20
dezembro/04	-	31,69	20
novembro/04	-	33,17	20
outubro/04	-	34,42	20
setembro/04	-	35,63	20
agosto/04	-	36,88	20
julho/04	-	38,17	20
junho/04	-	39,46	20
maio/04	-	40,69	20
abril/04	-	41,92	20
março/04	-	43,10	20
fevereiro/04	-	44,48	20
janeiro/04	-	45,56	20
dezembro/03	-	46,83	20
novembro/03	-	48,20	20
outubro/03	-	49,54	20
setembro/03	-	51,18	20
agosto/03	-	52,86	20
julho/03	-	54,63	20
junho/03	-	56,71	20
maio/03	-	58,57	20
abril/03	-	60,54	20
março/03	-	62,41	20
fevereiro/03	-	64,19	20
janeiro/03	-	66,02	20
dezembro/02	-	67,99	20
novembro/02	-	69,73	20
outubro/02	-	71,27	20
setembro/02	-	72,92	20
agosto/02	-	74,30	20
julho/02	-	75,74	20
junho/02	-	77,28	20
maio/02	-	78,61	20
abril/02	-	80,02	20
março/02	-	81,50	20
fevereiro/02	-	82,87	20
janeiro/02	-	84,12	20
dezembro/01	-	85,65	20
novembro/01	-	87,04	20
outubro/01	-	88,43	20

setembro/01	-	89,96	20
agosto/01	-	91,28	20
julho/01	-	92,88	20
junho/01	-	94,38	20
maio/01	-	95,65	20
abril/01	-	96,99	20
março/01	-	98,18	20
fevereiro/01	-	99,44	20
janeiro/01	-	100,46	20
dezembro/00	-	101,73	20
novembro/00	-	102,93	20
outubro/00	-	104,15	20
setembro/00	-	105,44	20
agosto/00	-	106,66	20
julho/00	-	108,07	20
junho/00	-	109,38	20
maio/00	-	110,77	20
abril/00	-	112,26	20
março/00	-	113,56	20
fevereiro/00	-	115,01	20
janeiro/00	-	116,46	20
dezembro/99	-	117,92	20
novembro/99	-	119,52	20
outubro/99	-	120,91	20
setembro/99	-	122,29	20
agosto/99	-	123,78	20
julho/99	-	125,35	20
junho/99	-	127,01	20
maio/99	-	128,68	20
abril/99	-	130,70	20
março/99	-	133,05	20
fevereiro/99	-	136,38	20
janeiro/99	-	138,76	20
dezembro/98	-	140,94	20
novembro/98	-	143,34	20
outubro/98	-	145,97	20
setembro/98	-	148,91	20
agosto/98	-	151,40	20
julho/98	-	152,88	20
junho/98	-	154,58	20
maio/98	-	156,18	20
abril/98	-	157,81	20
março/98	-	159,52	20
fevereiro/98	-	161,72	20
janeiro/98	-	163,85	20
dezembro/97	-	166,52	20
novembro/97	-	169,49	20
outubro/97	-	172,53	20
setembro/97	-	174,20	20
agosto/97	-	175,79	20
julho/97	-	177,38	20
junho/97	-	178,98	20
maio/97	-	180,59	20
abril/97	-	182,17	20
março/97	-	183,83	20
fevereiro/97	-	185,47	20
janeiro/97	-	187,14	20
dezembro/96	-	188,87	20
novembro/96	-	190,67	20
outubro/96	-	192,47	20
setembro/96	-	194,33	20
agosto/96	-	196,23	20
julho/96	-	198,20	20
junho/96	-	200,13	20
maio/96	-	202,11	20
abril/96	-	204,12	20
março/96	-	206,19	20
fevereiro/96	-	208,41	20
janeiro/96	-	210,76	20

dezembro/95	-	213,34	20
novembro/95	-	216,12	20
outubro/95	-	219,00	20
setembro/95	-	222,09	20
agosto/95	-	225,41	20
julho/95	-	229,25	20
junho/95	-	233,27	20
maio/95	-	237,31	20
abril/95	-	241,56	20
março/95	-	245,82	20
fevereiro/95	-	248,42	20
janeiro/95	-	252,05	20

SELIC 11/2006 = 1,02%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84

49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 08/12/2006
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 15/12/2006

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/12/2006) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 222,09%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 222,09\% = \text{R\$ } 3.109,26$$

- **multa:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 20\% = \text{R\$ } 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 3.109,26 + 280,00 = \text{R\$ } 4.789,26.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



MÃO-DE-OBRA DOS PRESOS NA EMPRESA GENERALIDADES

Amparada pela Lei nº 7.210, de 11/07/84, DOU de 13/07/84 (Lei de Execução Penal - LEP), empresas têm a opção de absorver a mão-de-obra dos presos, com um custo de mão-de-obra bastante atraente, cumprindo com o seu papel social de reintegrar o preso à sociedade.

A contratação desta mão-de-obra não gera nenhum vínculo empregatício, porque não está subordinada a CLT (art. 28, LEP), e nem está sujeita a retenção previdenciária de 11%, tendo em vista a sua natureza diferenciada de trabalho (programa social).

Todo o processo de contratação, inclusive a sua administração no trabalho, é gerenciado pela FUNAP - Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" de Amparo ao Preso, que tem por objetivo planejar, desenvolver e avaliar programas sociais para os presos (art. 34, LEP).

A FUNAP é reponsável pela assistência do preso no trabalho, incluindo assistência material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, inclusive acidentes pessoais e do trabalho.

Seleção - Perfil do preso

Muito embora o estigma que se tem do presidiário, colaborada em sua maior parcela pela mídia onde preocupa-se apenas com sensacionalismo (superpopulação carcerária, rebeliões, chacinas, sequestros, mortes, drogas, etc.), não pode-se generalizar para todos os presos. Pois, nem todos ali estão sob os mesmos motivos e condições.

Somente são liberados para o trabalho, os presos em que se encontram em regime aberto, semi-aberto e de livramento condicional, e aqueles que apresentam bom comportamento carcerário, além de ter cumprido no mínimo 1/6 da pena (art. 37, LEP).

A FUNAP, também auxilia no processo de seleção, adequando o perfil do preso com a necessidade interna da empresa, supervisionado, entre outros, por psicólogos e assistentes sociais.

Direitos do preso

O preso tem a sua pena reduzida à razão de 1 dia por 3 dias de trabalho e recebe uma remuneração mínima de 3/4 do salário mínimo pelos seus prestativos. Quem paga é a FUNAP (e não a empresa).

Características da mão-de-obra

- jornada diária de 6 a 8 horas
- descanso nos domingos e feriados
- custo equivalente a um salário mínimo (pagamento direto à FUNAP)
- despesas com transporte e alimentação sob responsabilidade da empresa
- quantidade de presos limitada a 10% sobre o seu quadro efetivo de pessoal (art. 36, LEP).

Onde procurar

Em qualquer regional da FUNAP. Em São Paulo, o endereço é Rua Dr. Vila Nova, 268 - 01222-020 - São Paulo - Tel. (11) 3150-1010 ou 3150-1027- <http://www.funap.sp.gov.br>.

Legislação:

Lei nº 7.210, de 11/07/84, DOU de 13/07/84 (Lei de Execução Penal)

(...)

CAPÍTULO III - Do Trabalho

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II - Do Trabalho Interno

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 - Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 - O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º - Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º - Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único - Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III - Do Trabalho Externo

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra.

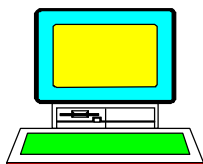
§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único - Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

(...)



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"